



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10940.002535/2004-91
Recurso nº	147.261 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	102-48.514
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	SÉRGIO EDGARD FENIANOS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR


Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –
IRPF
Exercício: 2000


Ementa: IRPF - LUCROS DISTRIBUIDOS EM
EXCESSO PELA PESSOA JURIDICA - SÓCIO
QUOTISTA AUTUADO REFLEXAMENTE -
CONEXÃO DE CAUSAS - Negado provimento ao
recurso da pessoa jurídica, aplica-se por conexão o
mesmo entendimento ao recurso da pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

O interessado recebeu distribuição de lucros da sociedade denominada SOPACO – SOCIEDADE PARANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., decorrente de venda por esta empresa de sua participação societária na Cia. de Fósforos Irati.

Tal venda, segundo o Fisco, teria gerado ganho de capital na SOPACO que não foi tributado, conforme processo n. 10.940.000510 de 2004 – 52.

Em decorrência da autuação da pessoa jurídica da SOPACO, o interessado, seu quotida, foi também autuado por receber distribuição de lucros com excesso de R\$ 153.940,16 , valor sobre o qual não foi pago IRPJ e CSLL e também não foi feita qualquer retenção de IRRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Claro está que, o presente processo é decorrente do principal, que é a autuação da sociedade denominada SOPACO.

Examinando o *site* deste Egregio 1º C.C., verifico que, em grau de Recurso Voluntário de nº 146.040 distribuído à Egrégia 7ª Câmara deste 1º C.C., aquela sociedade teve seu provimento negado por unanimidade.

Nestas condições, em razão da estreita conexão entre ambos os processos, há que se negar provimento ao presente feito vez que este decorre daquele.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007



SILVANA MANCINI KARAM